



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053462-16.2005.815.2001.

Origem : 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Município de João Pessoa.

Procurador : Ademar Azevedo Régis.

Apelada : Ana Montenegro Cabral.

Advogado : Maria de Fátima Pessoa.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIDA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR ARBITRADO. HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA EQUIDADE. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Nas ações em que for vencida a Fazenda Pública deve-se proceder ao arbitramento equitativo dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, não se submetendo, contudo, aos limites percentuais mínimos e máximos previstos no §3º desse mesmo dispositivo.

- Considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o serviço, entendo que a verba a título de honorários fora fixada em valor condizente com princípio da equidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de João Pessoa** contra sentença (fls. 48/50) proferida pelo Juízo da 2ª Vara de

Executivos Fiscais da Capital nos autos da **Execução Fiscal** ajuizada pelo ente recorrente em face de **Ana Montenegro Cabral**.

A Execução Fiscal que fora proposta pelo Município de João Pessoa teve como título executivo a Certidão de Dívida Ativa – CDA – de nº 2002/056025, cujo valor totalizava R\$ 1.329,11 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e onze centavos).

Fora interposta exceção de pré-executividade (fls. 24/27) pela executada, sustentando, em resumo, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Impugnação apresentada (fls. 36/44).

Sobreveio, então, sentença acolhendo a exceção de pré-executividade (fls. 48/50), cujo dispositivo transcrevo:

“ISTO POSTO, considerando o que dos autos constam e o direito aplicável a espécie, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa em virtude da ilegitimidade passiva da executada Ana Montenegro Cabral, declarando extinta a Execução Fiscal, perante a comprovação da inexigibilidade do título executivo, em razão da ausência de uma das condições da ação, o que faço nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC.”

Irresignado, o Município de João Pessoa manejou o presente recurso apelatório (fls. 53/55), insurgindo-se quanto ao valor da condenação em honorários advocatícios, por entender que estes foram arbitrados sem a observância dos critérios estabelecidos pelo § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ao final, pugna pelo provimento do apelo para reforma da sentença, a fim de que seja reduzido o montante fixado a título de verba honorária.

Contrarrazões apresentadas (fls. 58/62).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 67/70), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

O objeto da presente apelação é a minoração do valor da condenação a título de honorários advocatícios, ante a alegação de que o Magistrado singular não os arbitrou de forma equitativa.

Neste contexto, cumpre ressaltar que para fixação da verba honorária, deve o magistrado considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Além disso, quando existente condenação em valor certo a apreciação do juiz terá como parâmetros o percentual mínimo de dez por cento e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação.

Assim dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 20, § 3º:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o local de prestação do serviço; e*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.*

Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior:

“Critérios para Fixação dos Honorários. São objetivos e devem ser advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado” (Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 379).

Contudo, é de se ponderar que nas ações em que for vencida a Fazenda Pública deve-se observar o disposto no parágrafo 4º do mesmo preceptivo legal, o qual dispõe que *“nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das*

alíneas a, b e c do parágrafo anterior”, não se submetendo, contudo, aos limites percentuais mínimos e máximos do § 3º desse mesmo dispositivo.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto no 543-C do Código de Processo Civil, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp nº 1.155.125/MG, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).

2. Ademais, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1444721 / SC, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Primeira Turma, Data do Julgamento: 22/05/2014, DJe 28/05/2014) (grifei)

E,

“PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal a quo consignou: "Em virtude do embargado ter decaído de parte mínima do pedido,

condeno a União Federal ao ressarcimento das despesas e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00".

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 487639 / MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Data do Julgamento: 13/05/2014, DJe 23/05/2014) (grifei)

Portanto, na presente demanda, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) fora conjugada de acordo com princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo todos os termos da sentença de instância prima.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator